



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023.

Apresenta a empresa **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, recurso quanto a habilitação da licitante **FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no certame em epígrafe aduzindo, em apertada síntese, que esta última não teria apresentado a documentação necessária ao cumprimento do item 6.2.4 referente a resíduos classificados no Grupo "B", devendo a mesma ser inabilitada por descumprimento de mandamento editalício.

Feito o relatório, passa-se a esclarecer.

A exigência editalícia deve ser interpretada de acordo com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. As exigências contidas no instrumento convocatório, e assim devem ser interpretadas, obedecem ao estatuído na Lei de Licitações e, sobretudo ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1.988 e estão a observar por completo os princípios da competitividade, isonomia e legalidade do certame, sempre buscando a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

***...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

Desta maneira, o edital deve ser interpretado sob os princípios basilares da licitação visto que, como ato vinculado da Administração, está sujeito ao princípio da fidelidade à lei, no caso à lei de licitações e sua interpretação equivocada criaria uma situação generalizada de insegurança nas relações travadas entre os possíveis licitantes e a Administração.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Insta-nos observar que, em diligência efetuada junto à detentora da Licença de Operação nº 27006157 – AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA VIA TELEFONE, fomos informados que ela repassa os resíduos do Grupo “B” para outra empresa realizar o tratamento.

Desta forma, resta inequívoca a alegação disposta na peça recursal apresentada que a LO apresentada pela recorrida não contempla o “Grupo B”.

Dada a clareza com que se apresenta a legalidade do ato ora guerreado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, descipiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou posicionamentos de nossos Pretórios.

Em virtude do acima exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, CONHECEMOS DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, DECIDIMOS PELO SEU INTEGRAL PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão de habilitação da licitante FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. abertas as diligencias com fundamento no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Rifaina, 15 de dezembro de 2.023.

DEONÍSIO FRESSA JÚNIOR – Pregoeiro Substituto

FRANCIELI FERNANDES BARBOSA – Autoridade Competente

JANE RAQUEL FERREIRA EUFRÁSIO - Equipe de Apoio